

Cria órgãos de execução do Ministério Público e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Constituição da República erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de se especializar a atuação de órgãos de execução do Ministério Público junto ao segundo grau de jurisdição, para adequá-los às novas demandas sociais;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça na sessão de 19 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento MPRJ nº 2013.00111180,

R E S O L V E

Art. 1º – Ficam criadas:

I - a 1ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude, em correspondência a um dos cargos de Procurador de Justiça criados pela Lei estadual nº 5.976, de 24 de maio de 2011;

II - a 2ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude, em correspondência a um dos cargos de Procurador de Justiça criados pela Lei estadual nº 5.976, de 24 de maio de 2011.

Parágrafo único - Às 1ª e 2ª Procuradorias de Justiça da Infância e da Juventude incumbe oficiar, na qualidade de órgão agente e interveniente, nos feitos que versem sobre direito infanto-juvenil não-infracional, inclusive de natureza coletiva, bem como tomar ciência das decisões, interpor recursos e participar dos julgamentos dos processos de sua atribuição nas sessões do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - A atribuição das Procuradorias de Justiça da Infância e da Juventude será estabelecida mediante critério numérico que permita a divisão igualitária dos processos.

Parágrafo único - A regra do caput não se aplica aos casos de conexão e continência, bem como se houver recurso de agravo anteriormente distribuído, hipóteses em que a atribuição para oficiar nos recursos seguintes relativos à mesma matéria será do órgão de execução com a atribuição originária, observada a posterior compensação na distribuição dos recursos.

Art. 3º - Serão remetidos aos órgãos de execução referidos no artigo 1º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução, todos os feitos em tramitação que se compreendam nas suas atribuições.

Art. 4º - O provimento inicial dos órgãos de execução ora criados far-se-á por remoção voluntária unilateral, devendo o respectivo concurso ser aberto no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Resolução.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor no dia 1º de setembro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2013.

Marfan Martins Vieira
Procurador-Geral de Justiça